

**A INTERNET E AS NOVAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E
COMUNICAÇÃO *VERSUS* PRIVACIDADE: O OLHAR
JURISPRUDENCIAL**

**THE INTERNET AND NEW TECHNOLOGIES OF INFORMATION
AND COMMUNICATION VS. PRIVACY: LOOK JURISPRUDENTIAL**

Mateus de Oliveira Fornasier¹

Luciano Lima²

RESUMO

O presente estudo leva em consideração a existência de uma sociedade digital, onde as novas TICs - Tecnologias da Informação e Comunicação, tendo como mola propulsora a *internet*, se demonstram uma realidade na vida das pessoas, o que possui pontos positivos como a facilitação da comunicação, mas também pontos negativos como a violação de direitos, dentre os quais o direito à privacidade. Não obstante isso se tem a privacidade como direito humano fundamental, que merece importante proteção, não podendo a ciência jurídica ficar inerte e alheia a tais mudanças. Nessa perspectiva, serão abordados no presente artigo em um primeiro momento os aspectos da sociedade digital e das novas tecnologias principalmente no que concerne a *internet*, aspectos positivos e negativos, e sua relação com o direito a privacidade. Num segundo momento serão apresentadas as questões legais e doutrinárias que envolvem a privacidade, para por fim se realizar a análise do entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores STJ e STF, sobre o tema.

Palavras-Chave: Internet; privacidade; direitos humanos.

ABSTRACT

This study takes into account the existence of a digital society, where the new ICT - Information and Communication Technologies, which have as their driving force behind the Internet, are shown as a reality in people's lives, what possess good points, such as the facilitation of communication, but also present negative points, like the violation of rights,

¹ Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professor e Pesquisador nos Programas de Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ) e da Graduação em Direito da Faculdade de Desenvolvimento do Rio Grande do Sul (FADERGS).

² Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ).

being among them the right to privacy. Nevertheless, there is privacy as a fundamental human right that deserves important protection, and neither Law Theory stay oblivious to such changes. From this perspective, this article covers, in its first moment, some aspects of digital society and new technologies, especially regarding to the internet, positive and negative aspects, and its relation to the right to privacy. Secondly, legal and doctrinal issues involving privacy are presented, to finally carry out the analysis of the judicial understanding of the Brazilian Superior Courts STJ and STF on the subject.

Keywords: Internet; privacy; human rights.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo leva em consideração a existência de uma sociedade digital, onde a as novas TICs - Tecnologias da Informação e Comunicação, tendo como mola propulsora a *internet*, se demonstram uma realidade na vida das pessoas, o que possui pontos positivos como a facilitação da comunicação, mas também pontos negativos como a violação de direitos, dentre os quais o direito à privacidade. Não obstante isso se tem a privacidade como direito humano fundamental, que merece importante proteção, não podendo a ciência jurídica ficar inerte e alheia a tais mudanças. Nesse contexto, pretende-se conduzir o presente estudo a partir do método de abordagem hipotético-dedutivo, através de uma pesquisa exploratória, quantitativa e qualitativa, bibliográfica com subsídios legais e doutrinários e pesquisa de campo, tendo como corpus, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, Superior Tribunal de Justiça e Superior Tribunal Federal. Sendo assim em um primeiro momento será abordada os aspectos da sociedade digital e das novas tecnologias principalmente no que concerne a *internet*, aspectos positivos e negativos, e sua relação com o direito a privacidade. Num segundo momento será apresentada as questões legais e doutrinárias que envolvem a privacidade, para por fim se realizar a análise do entendimento jurisprudencial sobre *internet versus* privacidade, através da pesquisa de campo, quantitativa e qualitativa. A pesquisa quantitativa visa verificar se já existem decisões que envolvem o tema privacidade e internet nos Tribunais Superiores, já a qualitativa pretende verificar através da análise da jurisprudência, qual o olhar destes tribunais no que se refere ao tema.

2. SOCIEDADE DIGITAL, NOVAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO E *INTERNET*

Embora o conhecimento e a informação sejam características decisivas em praticamente todos os meios de desenvolvimento humano, vive-se em uma sociedade digital, também denominada de sociedade da informação ou sociedade em rede, onde o meio virtual, os grandes avanços tecnológicos, a comunicação instantânea através da *internet* é uma realidade premente nas relações sociais, sendo sinônimos de produtividade e poder.

Tal denominação é utilizada por CASTELLS, que preleciona:

O termo sociedade da informação enfatiza o papel da informação na sociedade. Mas afirmo que informação, em seu sentido mais amplo, por exemplo, como comunicação de conhecimentos, foi crucial a todas as sociedades, inclusive à Europa medieval que era culturalmente estruturada e, até certo ponto, unificada pelo escolasticismo, ou seja, no geral uma infra-estrutura intelectual (Southern, 1995). Ao contrário, (...) o termo informacional indica o atributo de uma forma específica de organização social em que a geração, o processamento e a transmissão da informação tornam-se as fontes fundamentais de produtividade e poder devido às novas condições tecnológicas surgidas nesse período histórico. (CASTELLS, 1999, p.64-65).

Assim vislumbra-se uma era da informação organizada em torno de redes através da *internet* (meio virtual) permeando o meio social por completo, sendo que a tecnologia expande significativamente o seu poder ao tomar o seus usuários e redefini-los. Em que pese essa forma de organização em redes ter existido em outros tempos, no cenário atual essa perpetuação se estende a toda estrutura social.

Desse modo, observa-se contemporaneamente uma organização social que reflete um sistema aberto altamente dinâmico suscetível de inovação sem comprometer seu equilíbrio. (CASTELL, 1999).

A grande mola propulsora de todo esse processo tecnológico foi a *internet*, que teve seu processo de instauração na década de 70 atingindo seu ápice na década de 90, a partir da fusão da mídia de massa personalizada com a comunicação mediada por computadores, resultando em uma enorme interatividade, fazendo da virtualidade algo real na vida dos indivíduos (CASTELLS, 2004). A *internet* e o computador passam a ser o suporte e o motor de uma cultura-mundo, e a conexão das pessoas, através das redes permite a comunicação além dos continentes, é possível além fronteiras “mostrar-se e ver-se pelos blogs e pela *webcam*, criar, vender, trocar, até mesmo inventar para si uma *second life*” (LIPOVETSKY, 2011, p.76).

Não se pode ignorar que vive-se em uma cultura da virtualidade, em que a *internet* e a comunicação eletrônica fazem parte do dia-a-dia das pessoas. No sentir de PINHEIRO (2003), a *internet* está na vida de todos ou de quase todos os indivíduos, que de alguma forma dela dependem mesmo indiretamente. É ferramenta fundamental para informação, comunicação, realização de negócios e entretenimento. Deixou de ser somente um meio de comunicação eletrônica para se tornar uma rede de indivíduos, cuja a realidade (ou seja, a experiência simbólica/material das pessoas) é inteiramente transposta para o mundo virtual no qual as aparências não apenas se encontram na tela comunicadora da experiência, mas se transformam na experiência em si. (CASTELLS, 1999).

A própria cultura passa a se estabelecer através de um reino virtual tecnológico, em que as atividades humanas, da mais simples a mais complexa, são remodeladas e influenciadas pelas novas tecnologias e pela *internet*. (LIPOVETSKY, 2011). Para JENKINS (2013), estamos vivenciando a partir da explosão das novas tecnologias e da *internet*, uma cultura da convergência, reflexo das mudanças tecnológicas, industriais, culturais e sociais, cenário em que as múltiplas mídias coexistem e fazem parte da vida das pessoas constantemente.

Forma-se um novo espaço, o ciberespaço, entendido, segundo LEMOS (LEVY 2010, p.94), como “espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores”, espaço este, onde as distâncias físicas, os corpos, não são determinantes. Não é preciso sair para viajar, através da tela do computador é possível percorrer todos os cantos do globo (BAUMAN,1999).

Segundo BAUMAN:

No mundo que habitamos, a distância não parece importar muito. Às vezes parece que só existe para ser anulada, como se o espaço não passasse de um convite contínuo a ser desrespeitado, refutado, negado. O espaço deixou de ser um obstáculo – basta uma fração de segundo para conquistá-lo. BAUMAN (1999, p. 85).

Por isso, os meios virtuais se adaptam ao nosso tempo pela velocidade e interatividade que proporcionam, facilitando a divulgação de ideias e a própria capacidade de agregação daqueles que têm afinidades.

Pode-se considerar que através da *internet*, a maneira de interação social se tornou de certa forma mais democrática. LÉVY (1996) menciona que a virtualização proporcionou o modelo todos-todos, não sendo definidos emissores e receptores e fazendo com que haja uma

troca cultural entre os usuários do veículo, podendo se estar em vários lugares ao mesmo tempo, sem que isso represente necessariamente o fim do contato físico. A *internet* apenas amplia e modifica a maneira das pessoas se comunicarem, ou seja, os agentes se encontram e reencontram, mantêm contato através da *internet*, sem que isso signifique a perda dos laços físicos (RECUERO, 2009).

Nesse universo digital proporcionado pela evolução tecnológica da *internet*, as Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) consideradas procedimentos, métodos e equipamentos para processar informação e comunicar tecnologias como a Comunicação Mediada por Computador, tornaram possível e mais democrática a comunicação, através da captação, transmissão e distribuição das informações, por texto, imagem, vídeo ou som.(RAMOS, 2008).

Entretanto, tal fenômeno tecnológico não apresenta somente pontos positivos como a facilitação da comunicação das pessoas. Sendo a *internet* uma das principais bases das relações sociais atuais, acaba sendo também palco para insegurança e cometimento de uma grande quantidade de violações.

Frequentemente tem-se notícia de vazamentos de informações ou de imagens que causam impactos destruidores e provocam danos irreversíveis à reputação não apenas de pessoas famosas (artistas, empresários, desportistas, e políticos), mas cada vez mais de pessoas comuns. As novas TICs que possibilitaram a difusão de informações e comunicação através da *internet*, se por um lado tendem a facilitar a comunicação, por outro ampliam suas consequências. Existe um processo contínuo de busca e expressão da identidade no cenário virtual, transpondo o “eu” inteiramente para um espaço privado e ao mesmo tempo público. (RECUERO, 2009). SIBILIA (2003) denomina tal necessidade, de “imperativo da visibilidade” a necessidade social de ser visto, ou seja, é preciso ser visto para existir, é preciso fazer parte desse novo espaço, do espaço virtual.

Segundo RECUERO (2012, p. 146) “um dos problemas mais comuns do contexto da *internet* é a fronteira entre o público e o privado”. Em redes sociais por exemplo, como o Facebook, muitos usuários sentem-se inseguros no que se refere a sua privacidade e intimidade, com medo de interferências na vida profissional, ou até mesmo de serem vítimas de alguma violência que as informações contidas no seu perfil *online* possa acarretar (ROSA;SANTOS, 2013). Mark Zukerberg, fundador e diretor do Facebook, já afirmou em 2010 que a era da privacidade havia chegado ao fim e que esperava que no próximo ano as

peças compartilhadas o dobro de informações que compartilharam no anterior e assim sucessivamente, sendo que cada vez mais as pessoas estarão compartilhando informações pessoais através da rede, o que ele denomina de lei Zuckerberg, onde a privacidade estaria superada (KEEN, 2012).

Diante de tal realidade, o surgimento de novas tecnologias através da *internet* e todas as transformações que as mesmas tem proporcionado a seus usuários, não pode a ciência jurídica ficar inerte e alheia a essas mudanças. Sendo necessário algumas reflexões. A jurisprudência tem acompanhado tais mudanças sociais, tem evoluído para atender à sociedade digital permeada por novas tecnologias da informação e comunicação e garantir o direito fundamental de privacidade? O entendimento jurisprudencial caminha no sentido de proteger a privacidade no meio virtual, *internet*?

Seguindo tais reflexões no próximo capítulo será tratada a questão da privacidade entendimento legal e doutrinário e sua relação com esse cenário da sociedade digital.

3. PRIVACIDADE O MEIO VIRTUAL: PREMISSAS LEGAIS E DOUTRINÁRIAS

Como observado anteriormente, a sociedade digital e seus fenômenos tecnológicos não apresentam somente pontos positivos como a facilitação da comunicação das pessoas. Sendo a *internet* uma das principais bases das relações sociais atuais, acaba sendo também palco para insegurança e cometimento de uma grande quantidade de violações de direitos e seus efeitos demonstram-se muito mais devastadores, pois ultrapassam fronteiras.

No pensar de Pinheiro (2003), ações na *internet* que violem a privacidade, como o uso não autorizado de imagem de pessoas, crianças e adultos, que podem repentinamente se verem envolvidas em um escândalo, devem ser consideradas como crime hediondo, ou seja, crimes de alta gravidade, os quais merecem maior reprovação por parte do Estado.

No ordenamento jurídico brasileiro tanto na Constituição Federal de 1988, como na legislação infraconstitucional, a privacidade apresenta-se de forma abrangente, como um conceito plural, onde estão presentes manifestações da vida íntima, privada e de personalidade. (SILVA, 2007).

Pensar em privacidade é pensar então, em um conceito plural e camaleônico que acaba servindo por definir uma gama de interesses distintos, tais como vida privada, intimidade, segredo, sigilo, recato, privatividade ou privaticidade. (LEONARDI, 2012).

A privacidade é ainda um direito fundamental, essencial à pessoa humana e está inserido no catálogo dos Direitos Humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, assim preceitua:

Art. XII: Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques. (ONU, 1948).

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, em seu art. 5º que trata dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos também assegura tal direito:

Art. 5º (...):

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. (BRASIL, 1988).

Nesse mesmo aspecto, observa-se o princípio à proteção da dignidade da pessoa humana presente no art. 1º da Carta Magna (BRASIL, 1988), sendo que a violação à privacidade e à intimidade das pessoas, bem como o desrespeito à honra, também podem ser considerados afronta a tal princípio, merecendo sempre proteção.

Seguindo essa premissa de proteção à privacidade, há ainda previsões esparsas na legislação infraconstitucional sobre o tema, em particular com relação à proteção de dados pessoais, no Código de Defesa do Consumidor e na Lei do Habeas Data. No entanto, o ordenamento jurídico nacional não conta com um documento único que trate do tema de forma abrangente e ordenada.

Recentemente em caso amplamente divulgado na imprensa brasileira, a atriz Carolina Dieckmann, teve seu computador “invadido” sendo copiadas fotos em situação íntima, que acabaram divulgadas na Internet. Diante de tal fato criou-se a chamada Lei

Carolina Dieckmann Lei 12.737/2012, em vigor desde abril de 2013 que alterou Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940), tipificando³ timidamente alguns dos chamados delitos ou crimes informáticos.

Concomitantemente a isso, fora promulgado o Marco Civil da Internet, Lei 12.965/2014, que prevê princípios, garantias, direitos e deveres de quem usa a rede e a determinação de diretrizes para a atuação do Estado diante de tal realidade.

No campo teórico, quando se trata de maneiras de se regulamentar o meio virtual e a proteção dos direitos de seus usuários, dentre os quais a privacidade, algumas teorias tem se suscitado ao longo dos anos, em sua grande maioria no cenário internacional. Uma das primeiras discussões apresentadas através de BARLOW⁴(1991) como meio de regulamentação da *internet*, baseia-se na possibilidade de uma autorregulação, seja através de um contrato específico, seja através de mecanismos tecnológicos próprios, sem a necessidade de uma interferência Estatal, quer legislativa, quer judiciária.

Contrária a essa primeira teoria JOHNSON e POST (1996), defendem como forma de regulamentação nos meios virtuais um direito próprio denominado “direito do ciberespaço”, uma regulamentação independente do direito convencional e de forma global, levando em consideração que os meios virtuais sobrepõem as fronteiras físicas. Segundo tal teoria, seria necessário a criação de organismos internacionais para regulamentação de forma global da rede, uma regulamentação mundial única para o ciberespaço.

Já uma terceira teoria possível, seria a utilização da analogia, ou seja utilizar-se das normas jurídicas já existentes no caso concreto (violações de direitos na internet), interpretando as normas jurídicas vigentes em cada Estado aos casos em que não existe regulamentação. A analogia no ordenamento jurídico brasileiro está prevista na Lei de Introdução do Código Civil em seu art. 4º que trás a possibilidade do Juiz decidir quando inexistente lei dentre outros baseado na analogia.

³ Art. 154-A - Invasão de dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita. Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. Art. 266 - Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública - Pena - detenção, de um a três anos, e multa. Art. 298 - Falsificação de documento particular/cartão - Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

⁴ O propulsor de tal corrente que em 1996 escreveu baseado na Declaração de independência dos Estados Unidos o texto “A Declaration of the Independence of Cyberspace”.

Nesse mesmo aspecto, ao se discutir formas de regulamentação nos Meios Virtuais tem-se ainda uma quarta teoria, a qual se defende uma abordagem mista: utilizar-se da arquitetura dos meios virtuais (mecanismos de controle) e outras tutelas aliadas ao sistema jurídico, o principal defensor de tal teoria é Lessig.

Para Lessig (2006) uma alternativa viável quando se trata dos meios virtuais e sua regulação é a utilização de tutelas alternativas além da jurídica, tais como: as normas sociais, onde a própria reprovação social de uma conduta praticada inibiria a prática da mesma; o mercado, onde o preço inibiria certos comportamentos; a arquitetura, ou seja através de “códigos” do próprio meio virtual seria possível permitir ou proibir certas condutas. Dando um exemplo simplista seria como uma senha de proteção para determinadas condutas através da arquitetura (código) da *internet*.

Assim a teoria mista defende uma união da tutela jurídica com outras formas de tutelas possíveis quando se trata dos meios virtuais e a proteção dos direitos de seus usuários, dentre os quais a privacidade.

Diante de tantas complexidades, quando se trata do meio virtual, sua regulamentação principalmente ao envolver questões tão cotidianas e ao mesmo tempo com efeitos tão amplos e graves, como no caso da violação da privacidade através da *internet*, constata-se que há muito o que ser pensado e muitos caminhos ainda a serem percorridos, mas que o Direito como mecanismo de controle social não pode ficar inerte. Deve conferir estabilidade e segurança às relações que se estabelecem através da *internet*, nessa transição, ao que parece, inevitável, do mundo real para o mundo virtual. Nesse universo, a jurisprudência deve também refletir a garantia de tais direitos. Assim no próximo item do trabalho será apresentada o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, no que se refere a privacidade e *internet*, fazendo-se uma análise quantitativa e qualitativa das decisões dos tribunais.

4. DOS DADOS E DO TRATAMENTO JURISPRUDENCIAL

Com objetivo de obter, em um período razoavelmente possível de análise, para uma visão o mais completa possível do tratamento conferido pelos Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça e Superior Tribunal Federal), realizou-se uma pesquisa jurisprudencial pela *internet* no sitio dos referidos Tribunais, utilizando-se o seguinte critério de seleção: a)

Acórdãos; b) período: 01/01/2010 a 01/01/2015; c) palavras-chave utilizadas para realizar a filtragem dos resultados foi: privacidade e internet.

Através da pesquisa jurisprudencial e a metodologia aplicada, chegou-se ao total de 6 (seis) julgados correspondentes aos dois tribunais (STJ e STF). No STJ foram encontrados 4 acórdãos (REsp 1334097, REsp 1330028, REsp 1168547, AgRg no Ag 928658), enquanto no STF foram encontrados 2 acórdãos (.ARE 756917 AgR, HC 103425), o que corresponde a 67% das decisões do STJ e 33% das decisões do STF. É possível verificar a partir de tais dados que os Tribunais Superiores mesmo que aparentemente de forma menos intensa, levando-se em consideração a quantidade de decisões encontradas, já possuem demandas sobre o tema, *internet* e a privacidade. Esses dados vão ao encontro do aventado nos itens 1 e 2 do presente trabalho, de que as TICs através da *internet* estão presentes de forma intensa na vida das pessoas e que diante desse cenário começa-se a perceber a manifestação jurisprudencial, como forma de proteção da privacidade também no meio digital.

No que se refere a análise qualitativa, dos dados, optou-se pela análise de um julgado do STJ (Superior Tribunal de Justiça) REsp 1.168.547/RJ e um julgado do STF (Superior Tribunal Federal) Habeas Corpus 103.425.

A primeira jurisprudência objeto de análise, REsp 1.168.547 /RJ, que tramitou no STJ, é um recurso especial interposto pela parte ré em autos de ação de reparação civil por danos materiais e morais, onde a parte autora alega ter tido sua imagem divulgada no site da recorrente sem qualquer autorização. O julgamento leva em consideração as peculiaridades das novas tecnologias que através internet, relativizam as distâncias geográficas e ensejam múltiplas e instantâneas interações entre indivíduos, trazendo a reflexão do impacto da *internet* no direito e nas relações jurídico-sociais e a privacidade dos indivíduos. Assim, se percebe pela ementa do julgado:

[...]

9. A comunicação global via computadores pulverizou as fronteiras territoriais e criou um novo mecanismo de comunicação humana, porém não subverteu a possibilidade e a credibilidade da aplicação da lei baseada nas fronteiras geográficas, motivo pelo qual a inexistência de legislação internacional que regulamente a jurisdição no ciberespaço abre a possibilidade de admissão da jurisdição do domicílio dos usuários da *internet* para a análise e processamento de demandas envolvendo eventuais condutas indevidas realizadas no espaço virtual.

10. Com o desenvolvimento da tecnologia, passa a existir um novo conceito de privacidade, sendo o consentimento do interessado o ponto de referência de todo o

sistema de tutela da privacidade, direito que toda pessoa tem de dispor com exclusividade sobre as próprias informações, nelas incluindo o direito à imagem.

O voto do Ministro Luis Felipe Salomão (Relator), reforça a ideia de que questões que abarcam a *internet* e o ciberespaço são complexas e tornam-se um desafio dos tempos atuais e acarretam a flexibilização e à alteração de alguns conceitos jurídicos até então sedimentados. No mesmo sentido o voto do Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, ressalta que no caso concreto um direito fundamental que prevalece sobre qualquer outro direito é o da dignidade da pessoa humana (art. 5º, X, da CF/88), porque este alberga o direito à imagem e a privacidade, frisando que “na ausência de previsão sobre normas de “*ciberespaço*” não se pode permitir um 'buraco negro' na aplicação do direito”.

Em suma a Quarta Turma, ao apresentar sua decisão, negou provimento ao recurso especial interposto pela parte ré, afirmando ser legítimo o direito da autora de ver sua imagem e privacidade resguardadas, mesmo e principalmente no âmbito da *internet*, mantendo a indenização concedida em primeira instância, sob os argumentos da necessidade de um olhar dinâmico e voltado a nova realidade, devendo sempre prevalecer os direitos fundamentais dentre os quais o da dignidade da pessoa humana, que contempla o direito do indivíduo de ter sua privacidade resguardada, seja no âmbito *online*, seja no âmbito *off-line*.

A segunda decisão objeto de análise, é um HABEAS CORPUS nº 103.425, que tramitou no STF, e foi impetrado pela Defensoria Pública da União em favor do paciente que teve no acórdão do Superior Tribunal Militar mantida a condenação criminal, em decorrência de ter por meio de panfletos eletrônicos divulgados pela *internet*, incitado militares à desobediência, à indisciplina, à prática de crimes, além de ofendido a dignidade e desacatado diversos militares. Através de tal remédio constitucional alegou-se que o paciente que teve sua privacidade violada, sendo que as provas colidas, foram obtidas sem autorização judicial através de um computador de *lan house*. Em que pese tal Habeas Corpus ter sido denegado, convém explicitarmos ao se analisar a decisão e suas peculiaridades sobre questões da privacidade e da *internet*, objeto principal do trabalho.

A relatora do caso Ministra Rosa Weber refuta os argumentos de violação da privacidade do paciente, que afirma ter havido acesso às comunicações contidas em computador sem a sua autorização e sem que houvesse autorização judicial, o que seria ilegal. O raciocínio da relatora é de que se o proprietário da *Lan House* e, por conseguinte, dos computadores ali presentes, permitiu o acesso ao computador para fins de realização de

perícia, a qual identificou o paciente como autor das mensagens ofensivas divulgadas através da *internet*, não se adentrando a investigação no escopo das mensagens em si, as quais também por sua vez já haviam sido divulgadas a terceiros pelo próprio paciente, não haveria como se reconhecer a ilegalidade. Nesse contexto pondera:

Enfim, só há intromissão na esfera privada de comunicações, a depender de prévia autorização judicial, quando há interferência alheia à vontade de todos os participantes do ato comunicativo. Quanto ao ponto, não há, portanto, ilicitude a ser reconhecida.

Observa-se que, o caso apresentado, nega a ordem de habeas corpus, não por não considerar a proteção da privacidade no âmbito digital, mas sim porque no caso concreto o mesmo não violou o conteúdo privado das mensagens, havendo autorização do dono do computador para averiguação do mesmo. Desse modo o julgamento não ignora as peculiaridades da tecnologia (*internet*) e a privacidade, o que demonstra que também no âmbito do STF, tais questões têm sido suscitadas e tem se buscado um entendimento voltado a proteção dos direitos fundamentais, como a privacidade mesmo quando se trata da *internet*.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se perceber a partir do presente estudo, a existência e as peculiaridades de uma sociedade digital, onde as novas TICs – Tecnologias da Informação e Comunicação, através *internet*, representam uma ferramenta fundamental na vida dos indivíduos, servindo para informação, comunicação, realização de negócios e entretenimento. Se do ponto de vista positivo tal fenômeno tecnológico representa a facilitação da interação social, da comunicação das pessoas, do ponto de vista negativo, acaba sendo também palco para insegurança e cometimento de uma grande quantidade de violações, dentre as quais o do direito à privacidade.

A privacidade por sua vez, pôde-se perceber, é um conceito plural, estando presentes em tal conceito um conjunto de interesses distintos, tais como vida privada, intimidade, segredo, sigilo, recato, entre outros. É um direito humano fundamental, presente tanto no âmbito internacional através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, como na legislação constitucional e infraconstitucional, merecendo fundamental proteção. No mesmo

caminho pôde-se observar que algumas teorias como a teoria da autorregulação, do direito do ciberespaço, da analogia e teoria mista, têm suscitado alternativas de regulamentação do meio digital e conseqüentemente a proteção dos direitos de seus usuários.

Nesse contexto, quando se trata do meio digital, sua regulamentação principalmente ao envolver questões tão importantes como a violação da privacidade através da *internet*, constata-se que há muito o que ser pensado e muitos caminhos ainda a serem buscados, mas que o direito como mecanismo de controle social não pode ficar inerte. Nesse universo, a jurisprudência deve também representar a garantia de tais direitos.

Desse modo, ao se proceder a análise jurisprudencial dos Tribunais Superiores (STF e STJ), foi possível concluir no campo quantitativo que as questões que envolvem o tema privacidade e *internet*, já fazem parte da discussão dos tribunais, ou seja, através da jurisprudência o direito não tem ficado inerte no debate de tais questões. No que se refere a análise qualitativa, pôde-se perceber através das duas decisões selecionadas (REsp 1.168.547/RJ – Superior Tribunal de Justiça e Habeas Corpus 103.425 – Supremo Tribunal Federal) que as mesmas não ignoram as peculiaridades da tecnologia (*internet*) e a privacidade, tais questões têm sido debatidas e tem se buscado um entendimento voltado a proteção de tais direitos, mesmo quando se trata do meio virtual. Por certo que ainda há muito o que se refletir sobre tais questões, mas de forma pontual na análise dos julgados pesquisados, percebe-se, um olhar voltado a nova realidade, e a predominância da proteção dos direitos fundamentais dentre os quais o da dignidade da pessoa humana, que contempla por sua vez, o direito do indivíduo de ter sua privacidade resguardada, até mesmo nos meios virtuais.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as conseqüências humanas**. Tradução, Marcus Penchel, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 18 fev. 2015.

_____. **Decreto-Lei 4.657/1942**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm> Acesso em 20.jan.2015.

_____. **Lei 10.406/2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm> Acesso em: 13.jan.2015.

_____. **Lei 2.848/1940.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 05 dez. 2014

_____. **Lei 9.507/1997.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9507.htm> Acesso em: 20.dez.2014

_____. **Lei 12.737/2012.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm> Acesso em: 13.dez.2014.

_____. **Lei 8.078/1990.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm> Acesso em: 13.dez.2014

_____. **Lei nº 12.965./2014.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm> Acesso em: 14.dez.2014

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp> Acesso em: 14 de fev. 2015.

_____. **Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/> Acesso em 15 de fev. 2015.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia Internet:** Reflexões sobre Internet, Negócios e Sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. 2004.

_____. **A sociedade em rede:** A era da informação: economia, sociedade e cultura. São Paulo: Paz e Terra, 1999;

JENKINS, Henry. **Cultura da convergência.** São Paulo: Aleph, 2009.

KEEN, Andrew .**Vertigem Digital - Por Que As Redes Sociais Estão Nos Dividindo, Diminuindo e Desorientando.** Zahar, 2012.

LEMONS, André; LEVY, Pierre. **O futuro da internet:** em direção a uma ciberdemocracia planetária. São Paulo: Paulos, 2010. (Coleção Comunicação).

LEONARD, Marcel. **A Tutela e privacidade na Internet.** São Paulo. Saraiva, 2012.

LEVY, Pierre. **O que é o virtual.** São Paulo: Editora 34, 1996.

LESSIG, Lawrence. **Code and others of cyberspace,** version 2.0. Nova York: Basic Books, 2006.

LIPOVETSKY, Gilles. **A cultura-mundo: resposta a uma sociedade desorientada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

MARTINS, Gilberto de Andrade. **Manual para elaboração de monografias e dissertações**. 2 ed., São Paulo: Atlas, 2000.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos – 1948**. Disponível em: [http://www.infopedia.pt/\\$declaracao-universal-dos-direitos-do-homem,2](http://www.infopedia.pt/$declaracao-universal-dos-direitos-do-homem,2), Acesso em: 21 jun. 2014.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RAMOS, Sergio. **Tecnologias da Informação e Comunicação: conceitos básicos**. 2008. Disponível em: < <http://esms.edu.pt> > Acesso em: 20 de fev. 2015.

RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009. (Coleção Cibercultura).

_____. **A conversação em rede: comunicação mediada pelo computador e redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2012.

ROSA, Gabriel Artur Marra, SANTOS, Benedito Rodrigues dos. **Facebook e As Nossas Identidades Virtuais**. Brasília:Thesaurus, 2012.

SIBILIA, P. **Os diários íntimos na internet e a crise da interioridade psicológica do sujeito**. Rio de Janeiro: COMPOS, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2007.